



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.294 - MS (2017/0194199-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTA LUCCI RETTORE DE BARROS
AGRAVANTE : STEFANO SANTA LUCCI RETTORE
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MS008707
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : DALVIO TSCHINKEL - MS002039
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S) - MS010645
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
CAMILA AGUILEIRA COELHO - RJ166511
ADVOGADA : ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA FIANÇA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.294 - MS (2017/0194199-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, em seu recurso, reiterou as razões contidas no especial, de que “o Tribunal de origem foi omissos ao não reconhecer a ilegitimidade da parte recorrente, pois o recorrido não logrou êxito em comprovar que o de cujus se locupletou do contrato que deu origem ao débito ora cobrado.”

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão recorrida e pela aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.294 - MS (2017/0194199-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão adotada, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção da decisão agravada, tendo apenas reiterado os argumentos contidos no recurso especial.

Como salientado, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, saliento que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas pela recorrente, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Ademais, fica evidente a intenção de análise de cláusulas contratuais e de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Da leitura dos autos, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos, o conjunto fático-probatório produzido e o contrato firmado entre as partes, afastou a alegação de ilegitimidade da ora agravante, visto que o contrato de confissão de dívida em que o genitor da recorrente figurou como avalista continua válido, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 1047/1049 e-STJ):

"No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de omissão no acórdão, porquanto não foi apreciada a matéria de ordem pública relacionada à ilegitimidade passiva dos embargantes em razão da prolação de sentença, nos embargos à execução, reconhecendo a iliquidez e a inexigibilidade do título executivo.

Neste ponto, é oportuno ressaltar que apesar de o embargado, em sua contraminuta, sustentar a ocorrência da preclusão para a discussão da matéria, fato é que o STJ já rechaçou este argumento, determinando que seja sim apreciada a tese de ilegitimidade.

Pois bem, compulsando os autos, infere-se que nos embargos à execução (feito n.º 008.98.006093-4) opostos pelo devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidário – Carlos Rettore (avalista), foi prolatada a seguinte sentença (f. 107-112):

"(...)

Feitas estas considerações, registre-se logo que o instrumento particular de confissão, composição de dívidas forma de pagamento e outras avenças nº 0232.101253-6 que embasa a execução não constitui título executivo extrajudicial, pela ausência de liquidez e certeza.

(...)

Nos autos da ação ordinária anulatória de cláusulas contratuais 008.97.002683-1, que corre em apenso, o autor, ora embargante pleiteou a declaração da ilegalidade de algumas cláusulas contratuais, inclusive aquelas constantes do contrato que embasa a execução em apenso restando decidido, na sentença ali proferida o seguinte:

(...)

Isso significa entender que o valor da dívida executada, relativa ao Instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças n. 0232.101253-6, firmado em 30/05/1996, não é aquele cobrado pelo banco, eis que, de acordo com a sentença dos autos que correm em apenso (dispositivo acima transcrito), foi determinada a realização do cálculo do débito, considerando-se os parâmetros ali apontados, que, ao que se percebe, não foi o adotado pelo banco embargado no cálculo da dívida.

O fato é que, da análise detida dos autos, percebe-se claramente que houve um encadeamento sucessivo de contratos de financiamento, com o objetivo sempre, de quitar o anterior. Tal fato, inclusive, não foi contestado pelo banco requerido, tanto que, na anulatória que corre em apenso, foram revisados todos os contratos firmados pelas partes em encadeamento sucessivo.

E não se venha cogitar na ocorrência de novação no caso em tela.

É cediço que a mera reforma de título anterior, com modificação de taxa de juros, não implica em novação.

(...)

Ora, estão claro que o instrumento particular de confissão, composição de dívidas forma de pagamento e outras avenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 0232.101253-6 não pode ser considerada título executivo extrajudicial eis que não se extrai dela a liquidez da obrigação.

Assim, se não sabe ao certo qual o valor do débito, está clara a iliquidez e incerteza do título.

(...)

Em face do exposto, acolho da preliminar de falta de liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, julgando procedentes os presentes embargos à execução que Carlo Retore move em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A, para o fim de desconstituir a execução, declarando-a nula, com base no artigo 618, inciso I do CPC e determinando o levantamento da penhora.

(...) – destacado.

Os embargantes, filhos do devedor-avalista, já falecido, sustentam que "diante da declaração de nulidade da confissão de dívida, houve alteração de sua natureza, passando o mesmo a ser mero documento que desobrigou o interveniente garantidor, já que a garantia se prestava diante da executoriedade do título em questão" (f. 739).

Entretanto, ao contrário do que sustentam os embargantes, não foi declarada a nulidade do título, mas sim da execução nele lastreada. Ou seja, a relação contratual continua válida, em que pese não constituir um título executivo propriamente dito, em razão da ausência de liquidez e exigibilidade. Sendo assim, não há qualquer impedimento para que o credor exija o adimplemento da dívida seja do devedor principal seja do devedor solidário e seus herdeiros, desde que o faça pela via judicial adequada – que não a ação de execução. Frise-se, foi declarada a nulidade do processo de execução e não do contrato que lhe deu ensejo.

Logo, não há fundamento jurídico que dê amparo ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes, de modo que deve ser rechaçada esta preliminar.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes Santa Lucci Rettore e outro para o fim de sanar a omissão apontada, fazendo constar expressamente do julgado a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida no recurso de apelação, sem que isso implique modificação do julgado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, reitero que a alteração das conclusões firmadas pelo acórdão estadual esbarraria, necessariamente, nas vedações de análise de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas nº 5 e 7, do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. PROVA PERICIAL DISPENSADA PELO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE DA PARTE E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS PELA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXTINÇÃO DO AVAL OU DECADÊNCIA DA GARANTIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 se os questionamentos relevantes à solução da lide foram examinados pelo acórdão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

3. As conclusões do Tribunal estadual acerca da legitimidade passiva do recorrente, inépcia da inicial e excesso de execução, foram afastadas a partir da análise das premissas fáticas do acórdão recorrido. Incide a Súmula nº 7 do STJ.

4. A fundamentação deficiente que não impugna, de forma adequada, os termos do decisório agravado, atrai a Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.457/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 25/9/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÕES. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art.

543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art.

1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes. 2. Considerando a moldura fática delineada, o entendimento da Corte local concluindo pela legitimidade da parte recorrente está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal de que haveria documentos nos autos que demonstrariam que a responsabilidade seria da Telebrás demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à alegada falta de interesse de agir na exibição de documentos, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1589266/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 5/9/2017)

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por fim, tendo a decisão de admissibilidade sido proferida já na vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do novo diploma processual e à luz do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrados em favor da parte recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0194199-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.148.294 / MS**

Números Origem: 0600139-20.2010.8.12.0008/50001 06001392020108120008 0600139202010812000850004
6001392020108120008 600139202010812000850001 600139202010812000850004

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTA LUCCI RETTORE DE BARROS
AGRAVANTE : STEFANO SANTA LUCCI RETTORE
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MS008707
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : DALVIO TSCHINKEL - MS002039
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S) - MS010645
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
CAMILA AGUILEIRA COELHO - RJ166511
ADVOGADA : ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTA LUCCI RETTORE DE BARROS
AGRAVANTE : STEFANO SANTA LUCCI RETTORE
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - MS008707
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : DALVIO TSCHINKEL - MS002039
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S) - MS010645
ADVOGADOS : DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
CAMILA AGUILEIRA COELHO - RJ166511
ADVOGADA : ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.